



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 407.433 - SC (2017/0166397-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GILMAR RIBEIRO DA MAIA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE PRESÍDIO ADEQUADO PARA RESGATE DA PENA. ESTABELECIMENTO PENAL ATUAL QUE POSSIBILITA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME PRISIONAL EM QUE SE ENCONTRA.

1. *Se o apenado encontra-se alojado em pavilhão independente e autônomo de estabelecimento destinado ao regime fechado, sem ligação física com o restante do presídio, prestando trabalho externo e usufruindo de saídas temporárias, segundo as regras do regime semiaberto, não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que o reeducando não se encontra cumprindo pena em regime mais rigoroso do que o devido (HC n. 325.220/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/5/2016).*

2. Agravo regimental improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 407.433 - SC (2017/0166397-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Gilmar Ribeiro da Maia** contra decisão monocrática de minha lavra, na qual deneguei a ordem de *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 444):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE PRESÍDIO ADEQUADO PARA RESGATE DA PENA. ESTABELECIMENTO PENAL ATUAL QUE POSSIBILITA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME PRISIONAL EM QUE SE ENCONTRA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.

Ordem denegada.

Alega o agravante que embora determinadas instituições prisionais tenham logrado êxito ao instaurar o adequado cumprimento aos regimes fechado e semiaberto no mesmo estabelecimento, não significa que no caso em comento o Presídio Industrial de Joinville/SC, onde o condenado se encontra, consiga seguir tais diretrizes (fl. 461).

Afirma que, no caso em tela, o ergástulo é destinado a presos provisórios e abriga detentos de todos os regimes, em condições que ferem absolutamente o princípio da dignidade da pessoa humana, o que torna infinitesimal a possibilidade de concomitância de regimes neste estabelecimento (fl. 461).

Ao final requer o provimento do agravo para que seja restabelecida a decisão do juízo de piso e reconhecido o direito do recorrente ao cumprimento da reprimenda em prisão domiciliar ou em regime aberto sem recolhimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto aguarda vaga no sistema carcerário estadual em regime semiaberto ou até julgamento, nos moldes do art. 91 da Lei n. 7.210/1984 e à luz da súmula vinculante de n. 56, do STF (fl. 463).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 407.433 - SC (2017/0166397-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Em que pese as razões apresentadas, o agravo regimental não merece provimento.

Ao denegar a ordem de *habeas corpus*, segui a jurisprudência firmada por esta Corte no sentido de que se o *apenado se encontra alojado em pavilhão independente e autônomo de estabelecimento destinado ao regime fechado, sem ligação física com o restante do presídio, prestando trabalho externo e usufruindo de saídas temporárias, segundo as regras do regime semiaberto, não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que o reeducando não se encontra cumprindo pena em regime mais rigoroso do que o devido* (HC n. 325.220/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/5/2016).

In casu, consta do acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de origem que a *Penitenciária Industrial de Joinville, embora não possua a nomenclatura de "Colônia Agrícola/Industrial", possui local próprio para os presos do regime semiaberto, com possibilidade, inclusive, de exercer trabalho externo, usufruir de saídas temporárias e frequentar cursos profissionalizantes, enquadrando-se no conceito de estabelecimento penal similar* (fl. 376).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0166397-3

AgRg no
HC 407.433 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000321620178240038 00181224520168240038 038048120410 181224520168240038
321620178240038 38048120410

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GILMAR RIBEIRO DA MAIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILMAR RIBEIRO DA MAIA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.